PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.101653.2024

LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL – LPI Nº 001/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026 (90004/2026)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços complementares de revisão de projetos, gerenciamento e supervisão de obras, inclusive assistência social e ambiental das obras integrantes do Programa Desenvolve Maceió.

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS CONTRARRAZÕES

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Técnico tem por finalidade apresentar a análise conclusiva dos Recursos Administrativos e das respectivas Contrarrazões apresentados em face do resultado do julgamento das Propostas Técnicas e Comerciais da Licitação Pública Internacional nº 001/2026 – Concorrência Presencial nº 004/2026.

O certame possui como método de seleção a **Seleção Baseada na Qualidade e Custo – SBQC**, adotando critério de julgamento Técnica e Preço, no âmbito do Programa Desenvolve Maceió, financiado pelo Contrato de Empréstimo nº BRA-38/2023 celebrado com o FONPLATA. O próprio Edital estabelece que a avaliação técnica deve observar os critérios, subcritérios e sistema de pontos previstos no Anexo B, enquanto a nota final resulta da combinação das Notas Técnica e Financeira.

Foram analisados os Recursos Administrativos apresentados pelos Consórcios:

Recorrente	**Síntese da pretensão**
TPF–Concremat	Majoração de sua Nota Técnica, com revisão de Conhecimento do Problema, Metodologia e Plano de Trabalho, Experiência Específica e Equipe Técnica
Supervisor RK/VL	Majoração de sua própria Nota Técnica e revisão/redução de diferentes pontuações atribuídas aos demais concorrentes
VCB	Majoração de sua própria Nota Técnica, redução da pontuação de TPF e RK/VL e alteração do valor financeiro considerado para a RK/VL
Avanço MCZ	Recuperação de pontuação relacionada principalmente à Experiência Específica da Consultora e à Equipe Técnica

Foram igualmente examinadas as manifestações de Contrarrazões apresentadas por:

Contrarrazoante	**Recurso enfrentado**
TPF–Concremat	RK/VL
TPF–Concremat	VCB

Contrarrazoante	Recurso enfrentado
Avanço MCZ	RK/VL
Supervisor RK/VL	VCB, TPF-Concremat e Avanço MCZ

A análise considerou as razões e contrarrazões, os Pareceres Técnicos anteriormente emitidos, o Edital e seus anexos, as Propostas Técnicas e Comerciais originárias, CATs, atestados, currículos, formulários financeiros e demais elementos documentais integrantes do procedimento.

2. DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSAMENTO RECURSAL

O item 39 do Edital disciplina especificamente a fase recursal. O item 39.4 estabelece como pressupostos para conhecimento a sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse; o item 39.5 disciplina as contrarrazões; o item 39.6 determina que o recurso seja dirigido à autoridade superior por intermédio da CPLOSE, admitindo reconsideração; e o item 39.7 atribui efeito suspensivo ao recurso referente ao julgamento das propostas ou habilitação.

A presente manifestação possui natureza **técnica e opinativa**, destinando-se a subsidiar a CPLOSE no exercício das competências estabelecidas no item 39.6 do Edital, não se confundindo com o ato administrativo final de julgamento recursal, cuja prática compete à autoridade definida no instrumento convocatório.

Superados os aspectos formais de admissibilidade no âmbito processual competente, passa-se ao exame técnico do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO EDITALÍCIA E PREMISSAS DO JULGAMENTO

3.1 Vinculação ao Anexo B

Os itens 20.3 e 20.4 determinam que a Proposta Técnica seja apresentada de acordo com os Anexos A e B e que sua avaliação seja realizada por meio dos critérios, subcritérios e sistema de pontos previstos no próprio Anexo B.

O item 26.1 reforça que o Comitê de Avaliação deverá avaliar as propostas com base no cumprimento dos Termos de Referência e do Edital, **"aplicando os critérios e subcritérios de avaliação e o sistema de pontos especificados no Anexo B"**.

Consequentemente, a análise recursal observa como premissas:

a) impossibilidade de criação de requisito não previsto no Edital;

b) impossibilidade de transformar a proposta de determinado concorrente em parâmetro normativo para julgamento das demais;

c) necessidade de tratamento isonômico de situações equivalentes;

d) possibilidade de graduação qualitativa nos critérios em que o Anexo B prevê avaliação de conteúdo técnico;

e) necessidade de comprovação objetiva dos critérios de experiência, quantitativos, formação e acervo técnico.

A existência de conteúdo relacionado a determinado subcritério não conduz, por si só, à pontuação máxima. Nos critérios qualitativos, a Comissão pode distinguir graus de aderência, profundidade, integração, clareza e operacionalização, desde que a motivação decorra do próprio conteúdo exigido pelo Edital e não de requisito formal posteriormente criado.

3.2 Limites da alteração e do saneamento das propostas

O item 25.3 do Edital determina que a Consultora não poderá modificar sua proposta após o prazo final e que a avaliação será realizada com base nas Propostas Técnica e de Preço efetivamente apresentadas.

O item 25.4, entretanto, admite expressamente o saneamento de erros e omissões relacionados à constatação de dados e informações históricas, citando como exemplos **experiência específica e currículos**, desde que a providência não altere a substância da proposta. O mesmo dispositivo veda expressamente alterações posteriores da Metodologia, Plano de Trabalho ou preços apresentados.

Para fins deste parecer, distinguem-se três hipóteses:

Situação	**Tratamento**
Elemento já existente na proposta, mas não corretamente identificado no primeiro julgamento	**Reavaliação admissível**
Informação histórica preexistente cuja confirmação ou esclarecimento não modifica a proposta	**Saneamento possível nos limites do item 25.4**
Inclusão posterior de metodologia, experiência, condição profissional ou conteúdo econômico inexistente na proposta originária	**Vedada**

A diligência, portanto, constitui mecanismo de esclarecimento ou confirmação, e não instrumento para reconstrução da proposta técnica.

4. CRITÉRIO PARA REAVALIAÇÃO DAS NOTAS QUALITATIVAS

A fase recursal não implica nova atribuição automática da pontuação máxima sempre que o licitante demonstra que determinado assunto foi abordado em sua proposta.

Em seleção Técnica e Preço, a escala de pontuação possui justamente a função de diferenciar os níveis qualitativos de atendimento.

Assim, a revisão das notas de Conhecimento do Problema e Metodologia e Plano de Trabalho somente foi promovida quando identificada uma das seguintes situações:

Erro factual na avaliação originária; omissão, na análise, de elemento relevante efetivamente apresentado; aplicação de requisito não previsto no Edital; ou incompatibilidade evidente entre a fundamentação e o conteúdo documental da proposta.

A simples discordância da licitante com o juízo técnico originalmente realizado não impõe a majoração da pontuação.

5. RESULTADO ANTERIOR À FASE RECURSAL

O julgamento anteriormente consolidado apresentou o seguinte resultado:

Classificação anterior	**Consórcio**	**NT**	**NF**	**Nota Final**
1º	Supervisor RK/VL	97,50	78,76	**91,88**
2º	TPF-Concremat	83,25	100,00	**88,28**
3º	VCB	83,50	84,83	**83,90**
4º	Avanço MCZ	71,50	97,33	**79,25**

Classificação anterior	Consórcio	NT	NF	Nota Final
5º	Desenvolve Maceió	74,00	87,43	**78,03**

O Parecer Técnico originário registrou NT de 97,50 para a RK/VL, 83,50 para o VCB, 83,25 para a TPF-Concremat, 74,00 para o Desenvolve Maceió e 71,50 para o Avanço MCZ.

6. RECURSO DO CONSÓRCIO TPF–CONCREMAT

6.1 Síntese das razões recursais

O Consórcio TPF-Concremat pretendeu majoração substancial de sua Nota Técnica, questionando especialmente:

Critério	Pretensão principal
Conhecimento do Problema	Majoração dos quatro subitens
Metodologia e Plano de Trabalho	Majoração de diferentes subitens, inclusive Fluxograma e Apoio Técnico
Experiência Específica	Reconhecimento de experiência com estacas metálicas
Coordenador Geral	Reconhecimento integral da experiência em compatibilização
Profissional Ambiental	Reconhecimento de pontuação adicional

A recorrente sustentou, em síntese, que determinadas informações foram efetivamente apresentadas, embora não tenham sido integralmente consideradas no primeiro julgamento.

6.2 Contrarrazões

A RK/VL contrapôs que a existência de conteúdo tecnicamente consistente não conduz automaticamente à pontuação máxima, defendendo a competência da Comissão para distinguir níveis qualitativos de atendimento nos critérios de CP e MPT.

O VCB questionou a pontuação da profissional ambiental da TPF, especialmente quanto à formação.

A TPF, em suas próprias contrarrazões, sustentou que a formação em Biologia havia sido expressamente admitida nos esclarecimentos do certame, desde que acompanhada de formação correlata, além de defender que sua proposta deveria ser avaliada exclusivamente perante o Edital, e não mediante comparação com o padrão metodológico de outra concorrente.

6.3 Conhecimento do Problema

- **Item I – Identificação detalhada das áreas**

A proposta contém informações técnicas relevantes sobre o município, as áreas de encosta, Mercado da Produção, vias estruturantes e condicionantes territoriais, fato já reconhecido no parecer originário.

Não se mantém, contudo, como fundamento da glosa eventual ausência de “quadro sintético” ou formato específico não exigido pelo Anexo B.

A manutenção da nota decorre do fato de que parte relevante das informações necessárias à identificação e caracterização das frentes de intervenção encontra-se dispersa em capítulos

distintos, reduzindo a correlação direta e sistematizada entre cada área, suas características territoriais e suas condicionantes específicas.

Trata-se, portanto, de deficiência de **integração e rastreabilidade do conteúdo**, e não de exigência formal de tabela ou quadro.

Nota original: 3,50/5,00 - Decisão: MANTER 3,50 pontos.

- **Item II – Objetivos das intervenções**

Reconhece-se que o Edital permite objetivos definidos por intervenção **ou por grupo de intervenções**, razão pela qual não se exige individualização absoluta de cada obra.

Entretanto, permanece válida a diferenciação qualitativa decorrente do menor grau de segmentação entre determinados grupos e subgrupos de intervenção.

A pontuação de 4,00 reconhece atendimento substancial ao critério, sem equipará-lo ao grau máximo de individualização e correlação técnica.

Nota original: 4,00/5,00 - Decisão: MANTER 4,00 pontos.

- **Item III – Trabalhos de fiscalização**

A proposta contempla Ordem de Serviço, documentação de liberação, supervisão de campo, acompanhamento físico-financeiro, medição, controle tecnológico, não conformidades e recebimento.

Todavia, tais procedimentos estão distribuídos em diferentes macroatividades, sem apresentação tão integrada do encadeamento completo entre liberação, Ordem de Serviço, acompanhamento no Paripassu, execução, ensaios, topografia, medição, quantitativos e recebimento.

Não se exige um único fluxograma para este subcritério, mas a clareza e integração operacional constituem elementos legítimos de graduação qualitativa.

Nota original: 3,50/5,00 - Decisão: MANTER 3,50 pontos.

- **Item IV – Análise de Riscos**

A proposta identifica riscos e respectivas medidas de resposta. Não se considera, contudo, obrigatória a apresentação de uma “matriz de riscos” formal se o Edital não a exigiu.

A manutenção da pontuação decorre do grau de desenvolvimento do conteúdo: os riscos são abordados predominantemente de maneira descritiva, sem tratamento uniforme de criticidade, priorização, mecanismos de monitoramento, interdependências e critérios de acionamento das respostas.

Nota original: 3,75/5,00 - Decisão: MANTER 3,75 pontos.

Resultado do bloco - Conhecimento do Problema: 14,75 pontos – MANTIDO.

6.4 Metodologia e Plano de Trabalho

- **Item I**

3,50/4,00 – MANTIDO.

A metodologia apresenta consistência, porém permanece justificável a diferenciação em relação ao teto em razão da menor uniformidade na vinculação direta entre atividades, produtos, entregáveis, responsáveis e critérios de aceite.

Nota original: 3,50/4,00 - Decisão: MANTER 3,50 pontos.

- **Item II – Fluxograma**

Neste subitem foi identificado erro factual na avaliação originária, pois a proposta efetivamente contém representação gráfica e fluxogramas relacionados ao desenvolvimento das atividades.

Nota original: 1,50/2,00 - Decisão: 2,00 pontos.

- **Item III**

2,00/2,00 – MANTIDO.

- **Item IV**

1,50/2,00 – MANTIDO.

Embora a proposta trate de desapropriações, autorizações e gestão ambiental, entende-se que permanece margem qualitativa quanto à integração operacional dos procedimentos de apoio técnico.

Resultado - Metodologia e Plano de Trabalho: 8,50 → 9,00 pontos.

6.5 Experiência Específica – Estacas Metálicas

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O critério estabelecido no Anexo B do Edital exige, de forma cumulativa, experiência em:

"Supervisão ou Coordenação de Obras de Construção Civil, contemplando serviços de fundações em estaca metálica, com quantitativo maior ou igual a 150.000 kg, em até 2 CATs, com atestado registrado no órgão de classe."

Portanto, o atendimento ao quesito depende da comprovação simultânea dos seguintes elementos:

1. atuação em supervisão ou coordenação de obras;
2. objeto caracterizado como obra de construção civil;
3. presença de fundações em estacas metálicas;
4. quantitativo mínimo de 150.000 kg;
5. comprovação por até dois CATs com respectivos atestados.

O quantitativo, isoladamente, não é suficiente. A experiência somente é pontuável quando vinculada à natureza específica de atuação exigida pelo Edital.

6.5.1 CAT nº 159618/2022

O primeiro acervo invocado pela recorrente é a CAT nº 159618/2022, referente ao Contrato nº 025/2016.

O próprio recurso da TPF descreve o objeto desse contrato como:

- prestação de serviços especializados de consultoria para Assessoria e Apoio à Unidade de Coordenação do Programa PRODETUR Nacional/Bahia.

Na mesma peça, a recorrente informa que as atividades desenvolvidas compreenderam:

gerenciamento;

- apoio à coordenação das atividades do Programa;
- suporte às atividades técnicas de arquitetura, urbanização, paisagismo e engenharia;
- monitoramento da fiscalização e da supervisão das obras.

Embora o documento registre quantitativo superior a 234.000 kg de estacas metálicas, esse dado não é suficiente para atendimento ao critério.

A questão decisiva é que o atestado não comprova que a TPF tenha executado a supervisão ou a coordenação das obras de construção civil nas quais as estacas metálicas foram executadas.

O objeto contratual é de assessoria e apoio à Unidade de Coordenação do Programa, inserido no âmbito de serviços de engenharia consultiva.

Há uma diferença técnica e jurídica relevante entre:

- supervisionar ou coordenar a execução de uma obra; e
- prestar apoio técnico, assessoramento, gerenciamento do programa, suporte à coordenação ou monitoramento da atividade de fiscalização/supervisão desempenhada por terceiros.

O fato de o atestado mencionar “monitoramento da fiscalização e da supervisão” não transforma a atividade de apoio em supervisão da obra propriamente dita.

Da mesma forma, “apoio à coordenação” não se confunde com a efetiva coordenação da obra, exigida expressamente pelo instrumento convocatório.

Essa distinção é essencial.

O Edital não solicitou experiência genérica em gerenciamento de programa, apoio à fiscalização, assessoria técnica ou engenharia consultiva envolvendo empreendimentos que possuíssem estacas metálicas.

Solicitou experiência específica em:

- Supervisão ou Coordenação de Obras de Construção Civil.

Logo, ainda que o atestado registre 234.024,11 kg de estacas metálicas, a CAT nº 159618/2022 não pode ser utilizada para fins de pontuação nesse quesito, pois o quantitativo está inserido em contrato cuja natureza comprovada é de apoio técnico e assessoramento à gestão do Programa, e não de supervisão ou coordenação da execução das respectivas obras.

A própria argumentação recursal, ao afirmar que a TPF participou do “planejamento, gerenciamento e coordenação das diferentes fases de engenharia consultiva”, confirma a natureza consultiva da experiência invocada.

Portanto:

CAT nº 159618/2022 – INAPTA para o requisito específico em análise.

O impedimento não decorre do quantitativo.

Decorre da incompatibilidade entre a natureza da atividade comprovada e a natureza da experiência exigida no Edital.

6.5.2 CAT nº 53904/2021

A segunda experiência invocada corresponde à CAT nº 53904/2021.

Segundo o recurso, esse acervo refere-se à prestação de serviços de apoio à fiscalização e supervisão das obras de adequação e melhorias do cais do Porto de São Gonçalo/RJ, contemplando 130.900 kg de fundações em estacas metálicas.

Ainda que se admita, para fins da presente análise, que essa experiência possui aderência suficiente à natureza de supervisão exigida pelo Edital, seu quantitativo é inferior ao mínimo estabelecido:

Quantitativo exigido: 150.000 kg

Quantitativo comprovado: 130.900 kg

Há, portanto, déficit de 19.100 kg.

A recorrente somente consegue superar o limite mínimo mediante a soma do quantitativo desta CAT com a CAT nº 159618/2022.

Essa soma, contudo, não é admissível para fins de pontuação porque o primeiro documento não atende ao requisito material de supervisão ou coordenação de obras.

6.5.3 Impossibilidade de soma dos quantitativos

O fato de o Edital permitir comprovação por “até 2 CATs” não autoriza a soma indiscriminada de quantitativos constantes de experiências de natureza distinta.

A previsão significa que o quantitativo mínimo pode ser comprovado mediante até dois acervos desde que ambos sejam materialmente aderentes ao serviço exigido.

Em outras palavras, para que dois CATs sejam somados:

- CAT 1 deve comprovar supervisão ou coordenação de obras com estacas metálicas;

- CAT 2 deve igualmente comprovar supervisão ou coordenação de obras com estacas metálicas.

Somente após essa verificação de aderência qualitativa é que seus quantitativos podem ser acumulados.

A elevada quantidade de estacas constante do primeiro atestado não sana sua inadequação material.

Da mesma forma, a natureza mais aderente do segundo atestado não supre sua insuficiência quantitativa.

O atendimento ao critério somente ocorreria se houvesse, isoladamente ou pela soma de até dois CATs aptos, comprovação de pelo menos 150.000 kg vinculados a experiências efetivas de supervisão ou coordenação de obras de construção civil.

6.5.4 Análise da argumentação recursal

O recurso sustenta que as duas experiências, somadas, ultrapassariam 360.000 kg e, por isso, comprovariam "de forma inequívoca" a capacidade técnica do Consórcio.

Essa conclusão não procede.

A Matriz de Avaliação não estabeleceu como critério a mera demonstração de capacidade genérica para lidar com obras que possuam estacas metálicas.

Estabeleceu uma experiência qualificada por dois componentes indissociáveis:

- natureza da atuação + quantitativo.

Portanto quantitativo de experiência não aderente ao serviço exigido não pode ser utilizado para atingir o mínimo editalício.

Reconhecer os 5 pontos apenas porque a soma física das estacas ultrapassa 150.000 kg significaria eliminar da exigência justamente a expressão:

"Experiência em Supervisão ou Coordenação de Obras de Construção Civil",

Reduzindo indevidamente o critério a uma mera comprovação quantitativa.

Tal interpretação contrariaria a vinculação ao instrumento convocatório e a própria objetividade da Matriz de Avaliação.

Conclusão

Diante da reanálise da documentação e das razões recursais, conclui-se que:

1. a CAT nº 159618/2022, apesar de contemplar quantitativo superior a 234.000 kg de estacas metálicas, não comprova experiência da Consultora em supervisão ou coordenação da execução das obras, mas sim serviços de assessoria, apoio técnico, gerenciamento e apoio à coordenação de programa de engenharia consultiva, inclusive com monitoramento das atividades de fiscalização e supervisão;
2. a CAT nº 53904/2021, ainda que considerada compatível quanto à natureza da atividade, comprova apenas 130.900 kg, quantitativo inferior aos 150.000 kg exigidos;
3. não é admissível utilizar o quantitativo da primeira CAT, materialmente incompatível com a natureza da experiência requerida, para completar o quantitativo da segunda;
4. a previsão de comprovação por até dois CATs pressupõe que ambos sejam aptos e aderentes ao requisito técnico estabelecido.

Dessa forma, não se acolhe o pedido recursal de atribuição dos 5,00 pontos.

Mantém-se: 0,00 ponto no subitem "Experiência em Supervisão ou Coordenação de Obras de Construção Civil contemplando fundações em estacas metálicas".

Consequentemente:

Resultado Experiência Específica da Consultora – EE = 23,00 pontos.

6.6 Equipe Técnica

- **Coordenador Geral – Compatibilização**

Decisão: ACOLHIDO EM 1,00 PONTO.

A documentação permite reconhecer de forma suficiente atividade de compatibilização, afastando a premissa que sustentava a redução anterior.

- **Profissional Ambiental – pontuação adicional**

Decisão: ACOLHIDO EM 2,00 PONTOS.

A documentação permite reconhecer de forma suficiente as atividades exigidas, afastando a premissa que sustentava a redução anterior.

Resultado Equipe Técnica: 35,00 → 38,00 pontos.

6.7 Resultado do recurso TPF–Concremat

Bloco	Antes	Depois
CP	14,75	**14,75**
MPT	8,50	**9,00**
EE	23,00	**23,00**
ET	35,00	**38,00**
A2	2,00	**2,00**
NT	**83,25**	**86,75**

DECISÃO TÉCNICA: PARCIAL PROVIMENTO.

7. RECURSO DO CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL

7.1 Síntese das razões

A RK/VL requereu:

a) majoração de sua Experiência Específica de 26,50 para 28,00;

b) majoração da Equipe Técnica de 39,00 para 40,00;

c) manutenção das notas máximas em CP e MPT;

d) reavaliação e redução de diversos critérios das propostas concorrentes.

A RK/VL também apresentou contrarrazões consolidadas aos recursos do VCB, TPF e Avanço, requerendo, entre outros pontos, manutenção de sua Nota Financeira, rejeição dos ataques contra sua equipe e observância dos limites do item 25.4 nas diligências.

7.2 Experiência Específica

26,50 → 28,00 – ACOLHIDO.

A reanálise dos CATs indicados demonstra atendimento integral ao requisito relativo a coordenação, compatibilização, projetos e orçamento de estabilização de encostas.

A glosa anterior decorreu de não identificação integral de elemento que já constava da documentação originária.

7.3 Coordenador Geral

39,00 → 40,00 na Equipe Técnica – ACOLHIDO.

A leitura conjunta dos acervos apresentados, dentro do limite de até dois CATs previsto no critério, demonstra área, coordenação, compatibilização, orçamento e metodologias exigidas.

O Anexo B admite a comprovação mediante até dois CATs, não sendo cabível exigir concentração de todos os elementos em um único documento quando o próprio critério prevê a utilização cumulativa.

7.4 Alegações do VCB à RK/VL

- **Coordenador Geral – edificações ≥ 20.000 m²**

Pedido VCB: retirar 2 pontos.

Decisão: NÃO ACOLHIDO.

A documentação utilizada para este critério comprova área superior ao mínimo e atuação técnica compatível do profissional indicado.

- **Profissional Ambiental**

Pedido do VCB: retirar 6 pontos.

Decisão: NÃO ACOLHIDO.

A documentação profissional registra a formação como **Engenheira Sanitarista e Ambiental**, afastando a premissa central da insurgência do VCB.

7.5 CP e MPT

Mantêm-se:

CP = 20,00/20,00

MPT = 10,00/10,00

Não foram identificados erros objetivos capazes de desconstituir as notas máximas anteriormente atribuídas.

7.6 Pedidos da RK/VL contra os demais concorrentes

Não são acolhidas as pretensões de redução de pontuação quando fundamentadas exclusivamente na comparação entre as propostas e o denominado "padrão máximo" alcançado pela própria RK/VL.

A avaliação deve permanecer vinculada aos critérios e subcritérios estabelecidos no Anexo B do Edital, não sendo admissível transformar a proposta de determinado concorrente em parâmetro normativo para julgamento das demais. Da mesma forma, após reanálise da documentação técnica apresentada pelo Consórcio VCB, não se acolhe a impugnação da RK/VL relativa ao critério de inspeção estrutural e ensaio de resistência do concreto. O atestado vinculado à CAT nº 2620260004950 registra expressamente experiência em Supervisão de Acompanhamento em Inspeção Estrutural em área de 38.625,31 m², bem como a realização de ensaios específicos, entre eles "Compressão Graute – 17 unidades".

Embora graute e concreto sejam materiais distintos, o ensaio de resistência à compressão do graute apresenta elevada similaridade técnico-operacional com o ensaio de resistência à compressão do concreto, envolvendo determinação da resistência mecânica por aplicação de carga axial até a ruptura do corpo de prova. Considerando a natureza do serviço comprovado, sua vinculação direta à inspeção estrutural e a equivalência técnico-operacional do procedimento de determinação da resistência à compressão, entende-se suficientemente demonstrada experiência compatível com a finalidade do requisito editalício, razão pela qual não se acolhe o pedido de retirada dos 5,00 pontos atribuídos ao VCB nesse subcritério.

7.7 Resultado RK/VL

Bloco	Antes	Depois
CP	20,00	**20,00**
MPT	10,00	**10,00**
EE	26,50	**28,00**
ET	39,00	**40,00**
A2	2,00	**2,00**
NT	**97,50**	**100,00**

DECISÃO TÉCNICA: PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

8. RECURSO DO CONSÓRCIO VCB

8.1 Síntese das razões

O VCB requereu:

a) redução da pontuação da profissional ambiental da TPF;

b) retirada de 2 pontos do Coordenador Geral e 6 pontos da profissional ambiental da RK/VL;

c) majoração de sua própria pontuação em CP e MPT;

d) alteração do valor da proposta financeira da RK/VL para R$ 28.096.869,45;

e) recalculo da classificação com o VCB em primeiro lugar.

8.2 Conhecimento do Problema

- **Item I – Identificação detalhada das áreas onde serão implementadas as obras**

O parecer originário considerou que a proposta apresentava abordagem predominantemente descritiva e insuficiente detalhamento territorial das áreas de intervenção.

A reanálise demonstra que essa conclusão deve ser parcialmente revista.

Com relação ao Novo Mercado Municipal da Produção, a proposta apresenta elementos concretos de caracterização, inclusive área do terreno, área construída, identificação de vias do entorno e condicionantes relacionadas à implantação do empreendimento. O próprio recurso destaca a Avenida Doutor Francisco de Menezes, Avenida Celeste Bezerra, Rua Cabo Reis e Avenida Comendador Luiz Calheiros.

Portanto, não é adequado afirmar que inexiste identificação territorial específica.

Entretanto, quanto às obras de contenção, a situação é distinta. O próprio recurso reconhece que o tratamento adotado possui natureza mais geral, em razão da variabilidade das futuras frentes de intervenção. As contrarrazões chamam atenção exatamente para essa circunstância.

A proposta demonstra conhecimento do contexto municipal de risco geotécnico e apresenta referências a intervenções existentes, mas não territorializa de maneira uniforme as diversas áreas potenciais de implantação.

A limitação não impede reconhecimento de conhecimento técnico do objeto, mas impede equiparar o conteúdo a uma identificação detalhada e integral das áreas.

Dessa forma, considera-se adequada majoração moderada, de:

Nota revisada: 3,50/5,00.

- **Item II – Objetivos a serem alcançados com cada intervenção ou grupo de intervenções**

O parecer originário entendeu que os objetivos estavam apresentados de maneira genérica e pouco estruturada, sem correlação suficientemente clara com as diferentes frentes de intervenção.

O recurso demonstra, contudo, que há diferenciação entre os grandes grupos do objeto, particularmente:

- obras de contenção;
- Novo Mercado Municipal da Produção e requalificação de seu entorno.

A Matriz permite expressamente a definição dos objetivos por intervenção ou grupo de intervenções, não sendo juridicamente adequado exigir uma subdivisão individual para cada componente quando a própria regra admite agrupamento.

Por outro lado, não considero que o conteúdo justifique os 5 pontos integrais.

Embora os objetivos gerais sejam identificáveis, permanece menor detalhamento da relação:

intervenção específica → problema local → objetivo técnico → resultado esperado.

Componentes como drenagem, mobilidade, requalificação urbana, acessibilidade, sistema viário e intervenções geotécnicas aparecem inseridos em objetivos mais amplos, sem individualização uniforme dos respectivos resultados funcionais.

Assim, existe fundamento para majoração, porém não para pontuação máxima.

Nota revisada: 4,00/5,00.

- **Item III – Trabalhos a serem desenvolvidos na fiscalização das obras**

Não se acolheu a majoração pretendida no item 2.3 porque, embora a proposta do Consórcio VCB apresente diversos elementos relacionados às atividades de fiscalização, tais como documentos de liberação, ordens de serviço, acompanhamento físico-financeiro, trabalho de campo, ensaios, apoio topográfico, medições e registros, essas informações encontram-se distribuídas em diferentes trechos da proposta, sem demonstração suficientemente integrada e sequencial de todo o ciclo de fiscalização, desde a liberação e emissão da Ordem de Serviço até o acompanhamento da execução, medição e recebimento das obras. Assim, reconhece-se que o conteúdo apresentado atende de forma satisfatória ao critério, porém não em grau suficiente para justificar a pontuação máxima pretendida.

Nota revisada: 3,75/5,00 - MANTIDO

- **Item IV – Análise de Riscos**

Neste ponto, considero que o recurso demonstra uma insuficiência da avaliação inicial.

A Proposta Técnica possui capítulo específico destinado à Gestão de Riscos, Pendências e Não Conformidades e desenvolve mecanismos de:

- identificação;
- registro;
- classificação;
- acompanhamento;
- tratamento;
- escalonamento por criticidade;
- indicação de responsáveis;
- controle por ferramentas digitais;
- suporte à decisão.

A proposta prevê inclusive tratamento prioritário de eventos críticos, acompanhamento por status, prazos, responsáveis e evidências.

Portanto, não considero adequado caracterizar a análise de riscos como meramente superficial.

Boa parte do tratamento de riscos aparece dentro do capítulo metodológico geral e dos sistemas de gestão, enquanto o critério de Conhecimento do Problema busca, especificamente, a identificação de problemas potenciais que possam interferir na execução do objeto concreto.

Há metodologia robusta de gerenciamento de risco, mas menor individualização e territorialização de determinados riscos próprios de cada frente, especialmente quando consideradas separadamente as diferentes áreas de encosta e as particularidades da implantação do Mercado.

Assim, entendo adequada a majoração parcial:

Nota revisada: 4,00/5,00

Resultado – Conhecimento do Problema: 13,75 → 15,25 pontos.

8.3 Metodologia e Plano de Trabalho

- **Item I – Metodologia e Programa de Trabalho**

A proposta apresenta metodologia consistente e um amplo conjunto de ferramentas de gestão e controle.

Há evolução em relação ao grau reconhecido originalmente, especialmente porque o Plano de Trabalho procura converter a metodologia em rotinas, etapas, produtos e entregas.

Todavia, permanece certa predominância de conteúdo conceitual e gerencial frente à demonstração concentrada da correlação:

- atividade → responsável → produto → prazo → interface → critério de verificação/aceite.

A pontuação máxima pressupõe integração praticamente integral entre metodologia e operacionalização dos produtos.

Assim, considero cabível pequena majoração:

Nota revisada: 3,25/4,00

- **Item II – Fluxograma das fases de implantação da supervisão**

O VCB efetivamente apresentou a Figura 3 - Fluxo de Mobilização e Implantação dos Serviços e a Figura 4 – Diagrama das Etapas de Desenvolvimento dos Trabalhos.

Logo, seria inadequado afirmar que inexistem representações gráficas.

Entretanto, a existência dos dois diagramas não significa atendimento integral ao subcritério.

Os fluxos demonstram adequadamente mobilização e desenvolvimento geral dos trabalhos, mas não representam, de modo suficientemente completo, todo o ciclo operacional da supervisão, abrangendo de forma integrada:

- liberação;
- Ordem de Serviço;
- fiscalização;
- Paripassu;
- tratamento de desvios;
- medição;
- recebimento;
- encerramento.

Essa mesma limitação foi corretamente apontada nas contrarrazões.

Assim, reconhece-se parcialmente o argumento recursal, elevando:

Nota revisada: 1,50/2,00

- **Item III – Descrição das atividades de supervisão**

A proposta contém efetivamente desenvolvimento relevante das atividades de acompanhamento e supervisão.

Há tratamento específico para:

- documentos;
- medições;
- campo;
- topografia;
- ensaios;
- controle físico-financeiro;
- quantificação;
- registros;
- tratamento de divergências.

A metodologia de medições, por exemplo, demonstra nível de operacionalização superior à mera enumeração de tarefas.

Entretanto, parte dessas atividades permanece distribuída em diferentes capítulos e sistemas, não formando de modo inteiramente explícito um único procedimento operacional desde a liberação da obra até o encerramento.

Nota revisada: 1,75/2,00

- **Item IV – Apoio Técnico**

Existe uma particularidade relevante.

O próprio VCB reconhece no recurso que as expressões “desapropriação de imóveis” e “Plano Diretor Ambiental” não constam literalmente da proposta e solicita apenas 1,00 ponto para esse subitem.

Entretanto, a Comissão já havia atribuído 1,50 ponto.

Não há fundamento, no exame do recurso interposto pelo próprio VCB, para reduzir sua pontuação de 1,50 para 1,00, especialmente porque a documentação apresenta conteúdo de assistência ambiental, requisitos ambientais, condicionantes e apoio institucional.

Mantém-se, portanto:

Nota revisada: 1,50/2,00 - MANTER

Resultado Metodologia e Plano de Trabalho: 7,25 → 8,00 pontos.

8.4 Experiência Específica – inspeção estrutural e ensaio de resistência do concreto

A RK/VL impugnou os 5,00 pontos atribuídos ao VCB no critério relativo à experiência em supervisão de acompanhamento em inspeção estrutural em edificações e realização de ensaio de resistência do concreto.

Após reanálise integral da CAT nº 2620260004950 e do respectivo atestado, verifica-se que a documentação não se limita à menção genérica a “ensaios tecnológicos”. No empreendimento denominado Condomínio Rio Negro A e B, o atestado registra expressamente **“Supervisão de Acompanhamento em Inspeção Estrutural (38.625,31 m²)”**, acompanhada de diversos ensaios, dentre os quais **“Compressão Graute – 17 Unid.”**.

A área comprovada supera o mínimo de 15.000 m² exigido pelo critério. Quanto à natureza do ensaio, embora o graute constitua material cimentício distinto do concreto convencional, o ensaio de resistência à compressão apresenta elevada similaridade técnico-operacional com o procedimento utilizado para determinação da resistência à compressão do concreto, envolvendo moldagem de corpos de prova, aplicação controlada de carga axial e determinação da tensão de ruptura.

Considerando que o requisito editalício objetiva aferir experiência técnica relacionada ao acompanhamento estrutural e ao controle da resistência mecânica de material cimentício

empregado no sistema estrutural, entende-se que o ensaio de compressão do graute possui aderência técnica suficiente à finalidade do quesito.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação da RK/VL**, mantendo-se os **5,00 pontos originalmente atribuídos ao VCB**neste subcritério.

EE = 26,50 pontos – MANTIDA.

8.5 Pedidos contra TPF e RK/VL

Pelos fundamentos já expostos, não são acolhidos os pedidos de retirada de pontos da TPF e da equipe técnica da RK/VL.

8.6 Resultado VCB

Bloco	Antes	Depois
CP	13,75	**15,25**
MPT	7,25	**8,00**
EE	26,50	**26,50**
ET	34,00	**34,00**
A2	2,00	**2,00**
NT	**83,50**	**85,75**

DECISÃO TÉCNICA: PARCIAL PROVIMENTO.

9. RECURSO DO CONSÓRCIO AVANÇO MCZ

9.1 Síntese das razões

O **Consórcio Avanço MCZ** insurgiu-se contra a pontuação atribuída à sua Proposta Técnica, sustentando, em síntese, que determinados documentos e experiências apresentados teriam sido avaliados de forma excessivamente restritiva ou sem fundamentação suficientemente individualizada.

As razões recursais concentram-se, principalmente, nos seguintes pontos:

a) Experiência Específica da Consultora – projetos de contenção: questiona a pontuação parcial atribuída à experiência em **Coordenação e Compatibilização na Elaboração de Projetos e Orçamento de Contenções de Encostas ou Taludes**, defendendo que o acervo referente ao Contrato nº 050/2022 – URB Recife comprova não apenas a elaboração dos projetos, os quantitativos e a utilização de diferentes metodologias de contenção, mas também a efetiva **compatibilização entre as disciplinas e soluções projetadas**, requerendo a pontuação integral do subcritério.

b) Experiência Específica da Consultora – fundações em estacas metálicas: contesta a ausência de pontuação no requisito de experiência em obras contemplando **fundações em estacas metálicas com quantitativo igual ou superior a 150.000 kg**, sustentando que a CAT e o respectivo atestado comprovariam a experiência exigida. A recorrente também argumenta que a execução dos serviços seria anterior à publicação do Edital e que a emissão posterior da CAT teria caráter meramente declaratório, requerendo o reconhecimento da experiência para fins de pontuação.

c) Experiência Específica da Consultora – inspeção estrutural e ensaios de resistência do concreto: questiona a não atribuição dos pontos relativos à experiência em **supervisão de acompanhamento de inspeção estrutural em edificações e realização de ensaio de**

resistência do concreto, sustentando que a documentação vinculada ao Contrato nº 062/2023/SMS-1/CONTRATOS comprovaria a realização de inspeções estruturais, acompanhamento e execução de ensaios, bem como contraprovas, em área superior ao mínimo estabelecido pelo Edital. A recorrente sustenta, ainda, que documentação complementar poderia ser considerada para esclarecer experiência preexistente já indicada na proposta. No atestado posteriormente analisado, verifica-se referência expressa ao acompanhamento de inspeção estrutural e à realização genérica de ensaios e contraprovas, aspecto que foi objeto de reavaliação específica no julgamento recursal.

d) Experiência do Coordenador Geral – projetos de contenção: requer a revisão da pontuação atribuída ao Coordenador Geral quanto à experiência em **Coordenação e Compatibilização de Projetos e Orçamento de Contenções de Encostas ou Taludes**, defendendo que os acervos apresentados demonstram o quantitativo mínimo, a utilização de pelo menos três metodologias de contenção e a atuação do profissional em atividades compatíveis com o requisito previsto na Matriz de Avaliação.

e) Experiência do Coordenador Geral – projetos arquitetônicos e complementares: questiona a pontuação parcial atribuída à experiência em **Coordenação e Compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares para edificações com área mínima de 20.000 m²**, sustentando que a CAT nº 2620250008552 demonstra atuação em empreendimento multidisciplinar de grande porte, envolvendo arquitetura, estruturas e diversas instalações complementares, além da utilização de metodologia BIM, elementos que, segundo a recorrente, seriam suficientes para caracterizar também a atividade de compatibilização.

f) Qualificação do profissional ambiental: contesta a ausência de pontuação no requisito relativo à experiência em **elaboração de estudos e projetos ambientais para obtenção de licenciamento de empreendimentos urbanos**, defendendo que os acervos apresentados demonstram atuação em estudos ambientais, processos de licenciamento, acompanhamento de licenças, autorizações, condicionantes, outorgas e demais procedimentos ambientais. Sustenta, ainda, que as diferentes nomenclaturas utilizadas pelos órgãos ambientais para as fases do licenciamento devem ser analisadas segundo sua equivalência material, e não pela reprodução literal das expressões constantes do Edital.

g) Titulação da Assistente Social – pós-graduação stricto sensu: questiona a ausência de pontuação referente à titulação **stricto sensu** da profissional indicada, alegando que o parecer originário não teria esclarecido suficientemente qual documento foi analisado ou qual teria sido a razão específica da glosa. Requer, por essa razão, nova verificação dos formulários TEC-6 e TEC-7, currículo, diplomas, certificados e demais documentos acadêmicos, bem como, subsidiariamente, a realização de diligência caso houvesse documento previamente apresentado ou referenciado capaz de comprovar a titulação.

h) Possibilidade de diligência e complementação de informações: sustenta que eventuais dúvidas relacionadas aos documentos apresentados deveriam ser objeto de diligência, especialmente quando destinadas a esclarecer ou complementar informações referentes a fatos e experiências preexistentes à apresentação da proposta, sem alteração de sua substância.

i) Pedido subsidiário de anulação da fase de julgamento técnico: caso não fossem acolhidos os pedidos de revisão das pontuações, requer subsidiariamente a **anulação da fase de julgamento das Propostas Técnicas**, com nova avaliação dos acervos apresentados, sob o argumento de que teriam ocorrido interpretações excessivamente restritivas e insuficiência de motivação em determinados subcritérios.

j) Vantagem econômica da proposta: por fim, destaca a elevada **Nota Financeira de 97,33 pontos** e a vantagem econômica de sua proposta, apontando economia superior a R$ 7 milhões em relação a proposta de maior valor, requerendo que esse aspecto seja considerado na avaliação global da proposta mais vantajosa, dentro da metodologia de Técnica e Preço adotada no certame.

Em síntese, o recurso pretende a **revisão da pontuação técnica atribuída ao Consórcio Avanço MCZ**, com reconhecimento integral de determinados acervos e qualificações profissionais e, subsidiariamente, a adoção de diligências ou a revisão da própria fase de julgamento técnico.

9.2. Experiência Específica da Consultora – Coordenação e Compatibilização de Projetos de Contenções

O Anexo B exige, para este subcritério, experiência em **Coordenação e Compatibilização na Elaboração de Projetos e Orçamento de Contenções de Encostas ou Taludes**, com área mínima de 2.400 m² e soluções de projeto envolvendo pelo menos três metodologias entre Solo Grampeado, Gabião, Concreto Projetado, Cortina de Concreto/Cortina Atirantada e Muro de Arrimo, admitida comprovação em até dois CATs, atribuindo-se até **3,00 pontos**.

No julgamento originário, a pontuação não foi integralmente reconhecida porque a documentação foi considerada insuficiente quanto à comprovação expressa da atividade de **compatibilização de projetos**. O recurso sustenta que a Certidão nº 2220640443/2025, vinculada ao Contrato nº 050/2022 – URB Recife, contém elementos suficientes para afastar essa glosa.

Após nova análise, entende-se que o recurso merece **acolhimento neste ponto**.

A documentação reproduzida no próprio recurso não se limita a demonstrar elaboração de projetos multidisciplinares ou utilização de metodologia BIM. Há registro expresso de que as atividades desenvolvidas nas diferentes fases **"foram compatibilizadas entre si para as encostas"**, além da indicação de que a modelagem envolveu "compatibilização entre disciplinas" e compatibilização multidisciplinar dos arquivos de cada disciplina modelada em BIM.

Além disso, o acervo demonstra área significativamente superior ao mínimo editalício e contempla múltiplas soluções de estabilização, incluindo **muro de arrimo, solo grampeado, concreto projetado e outras soluções de contenção**, superando a exigência de três metodologias.

É importante registrar que o acolhimento não decorre da premissa abstrata de que "todo projeto BIM pressupõe compatibilização". Esse argumento, isoladamente, seria insuficiente. O ponto decisivo é que a própria documentação técnica vinculada ao acervo **faz referência expressa à compatibilização das disciplinas e soluções de projeto**, afastando a deficiência apontada no primeiro julgamento.

Também não se mostra necessário utilizar o Termo de Referência juntado com o recurso como elemento constitutivo da experiência. Esse documento pode, no máximo, corroborar ou esclarecer a extensão de uma atividade já demonstrada no acervo originário. A pontuação deve decorrer da experiência efetivamente comprovada nos documentos técnicos apresentados, e, neste caso, a própria Certidão/atestado já contém elementos suficientes.

Dessa forma, entende-se demonstrado o atendimento cumulativo aos elementos do critério:

- coordenação dos projetos;
- compatibilização;
- elaboração de projetos de contenção;
- orçamento;
- área superior a 2.400 m²;
- utilização de, no mínimo, três metodologias de estabilização.

Conclusão do item

Pedido: ACOLHIDO.

Reconhece-se o atendimento integral ao subcritério de **Coordenação e Compatibilização na Elaboração de Projetos e Orçamento de Contenções de Encostas ou Taludes**, devendo ser atribuída a **pontuação máxima de 3,00 pontos**.

9.3. EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA CONSULTORA – ESTACAS METÁLICAS ≥ 150.000 KG

O critério estabelecido no Anexo B exige experiência em **Supervisão ou Coordenação de Obras de Construção Civil contemplando serviços de fundações em estaca metálica, com quantitativo maior ou igual a 150.000 kg**, admitida a comprovação mediante até dois CATs com respectivos atestados registrados no órgão de classe.

Além do requisito específico do subcritério, deve ser observada a regra geral constante do item 6 do Anexo B, segundo a qual:

"Todos os atestados deverão ser chancelados pelo Conselho Profissional respectivo, obra registrada no órgão competente com data anterior a data da publicação do edital."

O Edital da **LPI nº 001/2026 – Concorrência Presencial nº 004/2026** foi formalizado em 02/03/2026, sendo sua publicação oficial realizada em **03/03/2026**, data que constitui o marco temporal aplicável à exigência estabelecida no Anexo B. O Portal oficial de Licitações do Município registra o Edital em 03/03/2026 e identifica as respectivas publicações no Diário Oficial do Município, Jornal Tribuna e Diário Oficial da União vinculadas a essa mesma data.

No julgamento originário, a documentação indicada pelo Consórcio Avanço MCZ não foi considerada para pontuação em razão da condição temporal do registro. Em seu recurso, a recorrente sustenta que a **CAT nº 2620260005050**, vinculada à **ART nº 26202600085487**, comprovaria que a obra teria sido "registrada em 10/03/2025", portanto em momento anterior à publicação do Edital, argumentando ainda que a emissão posterior da CAT possuiria natureza meramente declaratória.

Contudo, a reanálise do próprio documento reproduzido no recurso demonstra que essa interpretação não corresponde às informações constantes da Certidão.

Na CAT apresentada constam expressamente duas datas distintas:

- **Data de início dos serviços: 10/03/2025;**
- **Data de registro da ART nº 26202600085487: 27/03/2026.**

A data de **10/03/2025** corresponde, portanto, ao início da execução contratual, e não ao registro da ART ou da obra perante o Conselho Profissional. Já o registro técnico perante o CREA ocorreu em **27/03/2026**, ou seja, posteriormente à publicação do Edital, ocorrida em **03/03/2026**.

Desse modo, verifica-se intervalo de **24 dias entre a publicação do Edital e o registro da ART** utilizada para comprovação da experiência.

A distinção é relevante porque o item 6 do Anexo B não estabelece apenas que a experiência ou a execução material do serviço deva ser anterior ao certame. A redação adotada exige expressamente que a:

"obra [esteja] registrada no órgão competente com data anterior à data da publicação do edital."

Assim, devem ser diferenciadas três situações:

1. **data de início ou execução do serviço;**
2. **data de registro da obra/serviço ou ART perante o Conselho Profissional;**
3. **data de emissão da CAT.**

A tese recursal de que a CAT possui natureza declaratória seria pertinente caso o **registro técnico que lhe dá suporte já estivesse regularmente constituído antes de 03/03/2026**, ocorrendo posteriormente apenas a emissão da Certidão.

Não é, entretanto, o que se verifica no documento apresentado.

Embora o início dos serviços esteja indicado como **10/03/2025**, a própria CAT registra a ART apenas em **27/03/2026**, data posterior ao marco editalício de **03/03/2026**.

Portanto, o fundamento para a manutenção da glosa **não é simplesmente o fato de a CAT ter sido emitida posteriormente à publicação do Edital**. O ponto determinante é que a própria ART vinculada à experiência utilizada para pontuação também foi registrada posteriormente ao marco temporal expressamente estabelecido no Anexo B.

A afirmação recursal de que a "obra foi registrada em 10/03/2025" decorre, assim, de confusão entre a **data de início da atividade** e a **data de registro profissional**, que são informações distintas no próprio documento.

Conclusão

Diante do exposto, **não se acolhe o recurso neste ponto**.

Embora a experiência material tenha se iniciado em 10/03/2025, a documentação apresentada informa que a **ART nº 26202600085487 foi registrada em 27/03/2026**, enquanto o Edital foi publicado em **03/03/2026**. Não se encontra, portanto, atendida a condição expressa do item 6 do Anexo B, que exige que a obra esteja registrada perante o órgão profissional competente em data anterior à publicação do instrumento convocatório.

Pedido: NÃO ACOLHIDO.

Pontuação mantida: 0,00 ponto no subcritério de estacas metálicas ≥ 150.000 kg.

9.4. EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA – SUPERVISÃO DE INSPEÇÃO ESTRUTURAL E ENSAIO DE RESISTÊNCIA DO CONCRETO

O Anexo B estabelece como requisito a comprovação de experiência em **Supervisão de acompanhamento em inspeção estrutural em edificações e realização de ensaio de resistência do concreto em área mínima de 15.000 m², mediante 1 (um) CAT com atestado registrado no órgão de classe**.

Em sede recursal, o Consórcio Avanço MCZ sustenta que a documentação apresentada demonstraria tanto a realização de inspeções estruturais quanto de ensaios, requerendo a atribuição da pontuação integral. A recorrente apresenta, inclusive, documento complementar referente ao mesmo Contrato nº 062/2023/SMS-1/CONTRATOS, no qual consta que o Consórcio acompanhou e monitorou ensaios realizados pelas empresas construtoras, realizou ensaios e exigiu contraprovas quando necessário, bem como realizou acompanhamento da inspeção estrutural das edificações.

Após nova e detalhada análise do documento, verifica-se que **a atividade de acompanhamento de inspeção estrutural encontra-se demonstrada**.

Contudo, quanto ao segundo elemento do critério, o documento registra apenas referência genérica à realização de "ensaios" e "contraprovas", **sem identificar que tais ensaios corresponderam especificamente a ensaios de resistência do concreto**.

Não foram localizadas, no trecho documental utilizado para comprovação, referências expressas a ensaio de resistência à compressão do concreto, rompimento de corpos de prova, determinação de resistência característica do concreto, ensaio de compressão, slump test associado ao controle tecnológico do concreto ou outra descrição técnica capaz de demonstrar objetivamente o atendimento ao requisito específico da Matriz.

A documentação referente ao mesmo contrato também menciona a solicitação de **ensaios de controle tecnológico de materiais e componentes**, inclusive contraprovas, mas novamente sem individualizar os ensaios realizados ou demonstrar que dentre eles estava o ensaio de resistência do concreto.

Embora, nas contrarrazões, o Consórcio afirme que teriam sido realizados "slump test e resistência à compressão do concreto em 34 unidades (83.249 m²)", essa informação consta da **argumentação apresentada pelo licitante**, não tendo sido localizada, nos documentos técnicos analisados, descrição equivalente que permita confirmar documentalmente tal afirmação.

Para fins de atribuição de pontuação técnica, a manifestação do recorrente não pode substituir o conteúdo do CAT e do respectivo atestado registrado no órgão profissional competente.

Ressalta-se, ainda, que a exigência editalícia é cumulativa. O atendimento ao item depende da demonstração simultânea de:

a) supervisão de acompanhamento de inspeção estrutural em edificações;

b) realização de ensaio de resistência do concreto;

c) área mínima de 15.000 m²; e

d) comprovação mediante 1 CAT com respectivo atestado registrado.

No caso analisado, embora o primeiro requisito esteja demonstrado e haja referência genérica à execução de ensaios, **não foi possível estabelecer documentalmente que tais ensaios correspondem ao ensaio de resistência do concreto exigido pelo instrumento convocatório**.

Também não se trata de exigir reprodução literal da redação do Edital. Seria admissível descrição técnica equivalente, desde que suficientemente clara para demonstrar que houve controle da resistência mecânica do concreto. O que não se mostra possível é presumir essa atividade exclusivamente a partir da expressão ampla "ensaios" ou "ensaios de controle tecnológico de materiais".

Conclusão

Diante do exposto, após reanálise da documentação, **mantém-se o entendimento originário** de que não houve comprovação integral do requisito.

A documentação comprova inspeção estrutural e acompanhamento/realização genérica de ensaios, porém **não comprova objetivamente a realização de ensaio de resistência do concreto**, elemento expressamente exigido e indispensável para a pontuação.

PEDIDO: NÃO ACOLHIDO.

9.5. COORDENADOR GERAL – COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DE CONTENÇÕES

O Edital exige experiência do profissional em:

"Coordenação e Compatibilização na Elaboração de Projetos e Orçamento de Contenções de Encostas ou Taludes, com área mínima de 2.400 m², com soluções de projetos de no mínimo três metodologias", admitindo-se até dois CATs.

Há ainda uma exigência particularmente importante para o Coordenador Geral: o Anexo B determina que **no atestado deverá constar que o profissional foi o Coordenador dos Serviços**, não sendo aceita a mera condição de Responsável Técnico ou Membro da Equipe.

O recurso utiliza novamente o acervo do **Contrato nº 050/2022 – URB Recife**, defendendo que as áreas superam 2.400 m² e que foram utilizadas diversas metodologias, incluindo solo grampeado, muro de arrimo/concreto, concreto projetado e demais soluções de estabilização.

Quanto à **natureza técnica dos serviços**, o recurso possui razão: o mesmo acervo que analisamos no item da experiência da empresa demonstra projetos de contenção com múltiplas soluções e apresenta elementos expressos de compatibilização. A documentação reproduzida no recurso registra, inclusive, que as atividades das diversas fases foram **compatibilizadas entre si para as encostas**.

Porém, para a pontuação do **profissional**, existe uma verificação adicional que não se aplica à experiência da empresa: é indispensável confirmar que o CAT/atestado vincula especificamente **José Theodózio Netto à função de Coordenador dos Serviços**.

Assim, a análise deste subitem não pode se limitar a afirmar que a empresa executou o serviço.

Se, como consta do conjunto documental utilizado no julgamento, o CAT nº **2220640443/2025** estiver vinculado ao profissional indicado e o respectivo atestado registrar sua atuação como **Coordenador dos Serviços**, então os demais requisitos técnicos — compatibilização, área mínima e múltiplas metodologias — encontram-se suficientemente demonstrados, devendo ser atribuída a pontuação integral.

Nesse cenário, que corresponde à interpretação que adotamos anteriormente para esse acervo, a conclusão é:

Pedido: ACOLHIDO.

A fundamentação no parecer deve deixar claro, contudo, que o ponto **não é concedido apenas porque a empresa possui o acervo**, mas porque a experiência técnica do serviço deve estar simultaneamente vinculada ao **Coordenador Geral indicado**, atendendo à exigência específica de função prevista no Anexo B.

9.6. COORDENADOR GERAL – COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES PARA EDIFICAÇÕES ≥ 20.000 m²

O Anexo B estabelece, para o Coordenador Geral, experiência em **Coordenação e Compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares para edificações com área mínima de 20.000 m²**, mediante 1 (um) CAT com atestado registrado no órgão de classe.

No julgamento originário, foi reconhecida apenas parcialmente a experiência apresentada pelo Consórcio Avanço MCZ, sob o entendimento de que, embora estivessem comprovadas a coordenação de projetos e a área mínima exigida, não teria sido suficientemente demonstrada a atividade de compatibilização.

Em sede recursal, o Consórcio Avanço MCZ requereu a revisão desse entendimento, indicando a **CAT nº 2620250008552**, vinculada ao Contrato nº 062/2023/SMS-1/CONTRATOS, na qual constam, entre outras atividades, **coordenação de projetos de edificações em área de 65.567 m²**, além de coordenação, fiscalização e supervisão de edificações em áreas superiores ao mínimo estabelecido no Edital.

O respectivo acervo demonstra atuação em empreendimentos de elevada complexidade e caráter multidisciplinar, abrangendo projetos de **arquitetura, estruturas, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, prevenção e combate a incêndio, SPDA, CFTV, CATV, cabeamento estruturado, impermeabilização, orçamento e projetos básicos e executivos**.

Após reanálise do conjunto documental, entende-se que o requisito deve ser considerado **integralmente atendido**.

A avaliação da experiência não deve se limitar à busca pela reprodução literal da expressão “compatibilização” em determinado campo isolado da CAT ou do atestado. O que deve ser verificado é se o conteúdo técnico efetivamente demonstrado evidencia a execução da atividade exigida pela Matriz de Avaliação.

No caso concreto, a documentação comprova atuação do profissional na **coordenação integrada de projetos arquitetônicos e complementares de edificações**, envolvendo diversas disciplinas técnicas que necessariamente demandam análise de interfaces, integração entre especialidades e tratamento das interferências entre os diferentes sistemas projetados.

Além disso, a documentação registra utilização de metodologia **BIM** no desenvolvimento e gerenciamento dos projetos, elemento que, analisado conjuntamente com a atuação multidisciplinar comprovada, reforça a existência de procedimentos de integração e compatibilização entre as diferentes disciplinas.

Não se está, portanto, presumindo a compatibilização exclusivamente pela utilização de BIM. A conclusão decorre da **análise conjunta** de:

- coordenação de projetos de edificações;
- atuação multidisciplinar em projetos arquitetônicos e complementares;
- integração de diversas disciplinas técnicas;
- utilização de metodologia BIM;
- área comprovada de **65.567 m²**, significativamente superior ao mínimo editalício de 20.000 m²;
- vinculação da experiência ao profissional indicado como Coordenador Geral.

Dessa forma, entende-se que o conjunto documental demonstra materialmente a experiência requerida, ainda que a terminologia utilizada no acervo não reproduza de maneira literal a redação do Anexo B.

Exigir coincidência textual absoluta entre o atestado e o critério editalício, quando o conteúdo técnico comprova a atividade pretendida, representaria excessivo formalismo e não refletiria adequadamente a finalidade do critério de pontuação.

Conclusão do item:

Requisito	**Situação**
Coordenação de projetos	**Atendido**
Compatibilização de projetos	**Atendido**
Projetos arquitetônicos e complementares	**Atendido**
Edificações ≥ 20.000 m²	**Atendido – 65.567 m²**
CAT com atestado registrado	**Atendido**
Vinculação ao Coordenador Geral	**Atendido**

Diante do exposto, **acolhe-se o recurso neste ponto**, reconhecendo-se o atendimento integral ao subcritério relativo à experiência em Coordenação e Compatibilização de projetos arquitetônicos e complementares para edificações com área mínima de 20.000 m².

Pedido: ACOLHIDO.

9.7. ENGENHEIRO AMBIENTAL PLENO / BIÓLOGO – EXPERIÊNCIA EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS URBANOS

Decisão recomendada: ACOLHER O RECURSO – atribuição da pontuação integral

O Anexo B estabelece, para o profissional indicado à função de Engenheiro Ambiental Pleno/Biólogo, experiência específica em:

"Elaboração de estudos e projetos ambientais para obtenção de licenciamento de empreendimentos urbanos (Licença de Localização, de Implantação e de Operação) junto aos órgãos responsáveis, 1 (um) CAT com atestado registrado no órgão de classe."

No julgamento originário, não foi atribuída pontuação ao subitem, sob o entendimento de que a documentação apresentada não demonstraria, de forma suficientemente clara, experiência da profissional indicada na elaboração de estudos e projetos ambientais destinados à obtenção das modalidades de licenciamento mencionadas na Matriz.

Em sede recursal, o Consórcio Avanço MCZ requereu a reanálise integral do **TEC-6, TEC-7, CATs, ARTs e respectivos atestados**, sustentando que a documentação deveria ser avaliada por seu conteúdo técnico e não exclusivamente pela coincidência literal entre a nomenclatura utilizada nos acervos e as denominações "Licença de Localização, de Implantação e de Operação" constantes do Edital.

Após nova análise do conjunto documental da profissional indicada, entende-se que o pedido merece acolhimento.

A documentação técnica evidencia atuação diretamente relacionada ao processo de licenciamento ambiental, contemplando, entre outras atividades:

- estudos ambientais;
- análise e acompanhamento de processos de licenciamento;
- controle, análise e monitoramento de licenças ambientais;

- estudos de impacto ambiental;
- obtenção e acompanhamento de autorizações e outorgas;
- acompanhamento da emissão de licenças;
- controle de condicionantes ambientais;
- fiscalização e gestão ambiental de obras;
- elaboração e acompanhamento de relatórios e medidas ambientais;
- interface com órgãos ambientais competentes.

O recurso destaca, inclusive, registro documental segundo o qual foram realizados **"controle, análise e monitoramento das licenças ambientais, estudos de impacto ambiental e outorgas necessárias para realização da obra"**, além do acompanhamento da emissão e monitoramento das atividades previstas nos instrumentos ambientais.

Também foram identificados documentos que registram o gerenciamento e acompanhamento das **licenças ambientais de instalação e de operação**, além de autorizações de supressão vegetal, termos de recuperação ambiental, condicionantes e demais atos ambientais associados aos empreendimentos.

Esses elementos demonstram que a experiência não se restringiu a mera fiscalização ambiental posterior ou ao acompanhamento administrativo de licenças já emitidas. O conjunto documental evidencia participação técnica no próprio **processo de licenciamento**, compreendendo estudos, análise ambiental, acompanhamento de documentos, autorizações, condicionantes e atos necessários à implantação e operação dos empreendimentos.

Da equivalência das nomenclaturas das licenças

A recorrente também questiona a interpretação literal das expressões "Licença de Localização", "Licença de Implantação" e "Licença de Operação".

Neste ponto, assiste razão ao Consórcio.

A nomenclatura das etapas do licenciamento ambiental pode variar conforme o ente federativo, o órgão licenciador e a legislação específica aplicável ao empreendimento. Assim, não seria tecnicamente adequado desconsiderar experiência comprovada apenas porque determinado órgão utiliza a denominação:

- **Licença Prévia – LP**, em lugar de Licença de Localização;
- **Licença de Instalação – LI**, em lugar de Licença de Implantação;
- **Licença de Operação – LO**, para a etapa operacional.

O relevante para fins da Matriz de Avaliação é a **equivalência material e funcional da experiência**, ou seja, a comprovação de participação em estudos, projetos e procedimentos destinados ao licenciamento ambiental nas diferentes fases do empreendimento.

O próprio recurso demonstra que a documentação apresentada envolve atividades compatíveis com esse ciclo, compreendendo estudos ambientais prévios, avaliação de impactos, autorizações, licenças de instalação, licenças de operação, acompanhamento de condicionantes e demais procedimentos relacionados ao licenciamento.

Assim, não se considera necessária coincidência terminológica absoluta entre o nome utilizado em cada documento ambiental e a nomenclatura exemplificativa adotada pelo Edital, desde que seja possível identificar a correspondência técnica entre as fases.

Da natureza urbana dos empreendimentos

Também se considera atendido o requisito relativo à natureza do empreendimento.

Os acervos e atestados analisados referem-se a obras e intervenções inseridas em contexto de infraestrutura e ocupação urbana, envolvendo acompanhamento ambiental de obras, gestão de impactos, autorizações, licenciamento e relacionamento com órgãos ambientais.

O recurso destaca expressamente atividades associadas a:

- intervenções em áreas urbanizadas;
- vias públicas;
- obras de infraestrutura;
- gestão ambiental de empreendimentos;
- controle de impactos sobre comunidades;
- licenças e autorizações necessárias à implantação e operação.

Dessa forma, não se trata de experiência ambiental abstrata, acadêmica ou desvinculada de empreendimentos urbanos, mas de experiência aplicada a obras e intervenções compatíveis com a finalidade estabelecida no Anexo B.

Da vinculação à profissional indicada

Outro ponto questionado no recurso dizia respeito à necessidade de demonstrar que a experiência estava efetivamente vinculada à profissional indicada no TEC-7.

Após a reanálise conjunta do TEC-6, TEC-7 e dos acervos e atestados apresentados, considera-se suficientemente demonstrada a participação da profissional nos serviços utilizados para comprovação do requisito.

Assim, não se está atribuindo pontuação com base apenas na experiência institucional das empresas integrantes do Consórcio, mas na experiência técnica documentalmente relacionada à profissional indicada para a função ambiental.

Da forma de comprovação

A previsão editalícia de apresentação de **1 CAT com atestado registrado no órgão de classe** deve ser interpretada em conjunto com o conteúdo técnico do documento.

Não é necessário que o atestado reproduza, palavra por palavra, todas as expressões constantes da Matriz, desde que o acervo permita verificar de forma inequívoca que a profissional participou da elaboração, análise e acompanhamento dos estudos e procedimentos ambientais destinados ao licenciamento do empreendimento.

No caso concreto, a reanálise demonstra conteúdo suficiente para caracterizar:

Requisito	**Situação**
Profissional vinculada à experiência	**Atendido**
Estudos/projetos ambientais	**Atendido**
Finalidade relacionada ao licenciamento	**Atendido**
Empreendimento urbano	**Atendido**
Licenciamento nas fases de implantação/instalação e operação e atos equivalentes	**Atendido**
CAT com atestado registrado	**Atendido**

Conclusão do item

Após reavaliação da documentação, entende-se que o conjunto probatório demonstra experiência efetiva da profissional indicada em **estudos, procedimentos e acompanhamento técnico destinados ao licenciamento ambiental de empreendimentos urbanos**, abrangendo atividades relacionadas às diferentes etapas do processo de licenciamento.

Reconhece-se, ainda, que a diversidade de nomenclaturas utilizada pelos órgãos ambientais não impede o atendimento ao critério quando demonstrada a equivalência técnica entre Licença de Localização/Licença Prévia, Licença de Implantação/Licença de Instalação e Licença de Operação.

Dessa forma, a ausência de reprodução literal da nomenclatura constante da Matriz não constitui fundamento suficiente para afastar uma experiência cuja materialidade técnica se encontra documentalmente demonstrada.

Pedido: ACOLHIDO.

Pontuação: 2,00/2,00 pontos no subitem 2.a – Licenciamento ambiental de empreendimentos urbanos.

9.8. ASSISTENTE SOCIAL PLENO – PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTO SENSU"

O Anexo B estabelece, para a profissional indicada à função de **Assistente Social Pleno**, além dos requisitos de formação e tempo de experiência, pontuação específica para a qualificação acadêmica relativa à posse de **pós-graduação stricto sensu**.

No julgamento originário, não foi atribuída pontuação a esse subitem em razão da ausência de comprovação da titulação exigida. O próprio Parecer Técnico registrou que, após análise da documentação apresentada, não foi comprovado o atendimento ao requisito de pós-graduação stricto sensu.

Em sede recursal, o Consórcio Avanço MCZ não apresenta propriamente documento comprobatório da titulação. Sua insurgência dirige-se principalmente à **motivação da decisão**, sustentando que a conclusão teria sido genérica e que não teria ficado claro se a Comissão examinou integralmente o TEC-6, TEC-7, currículo, diplomas, certificados, registros profissionais e demais documentos da profissional.

A recorrente apresenta diferentes hipóteses que poderiam ter levado à ausência de pontuação, questionando se:

- inexistia qualquer documento de pós-graduação;
- havia documento, mas sem indicação expressa de mestrado ou doutorado;
- havia apenas pós-graduação lato sensu;
- eventual documento teria sido desconsiderado por problemas de autenticação, assinatura ou data;
- ou se a documentação estaria ilegível ou insuficiente.

Requer, por essa razão, nova análise integral do conjunto documental e, subsidiariamente, diligência para eventual confirmação da titulação.

Após a **reanálise integral da documentação da profissional**, inclusive dos Formulários TEC-6 e TEC-7, currículo, diplomas, certificados e demais documentos apresentados para a Equipe-Chave, esclarece-se de forma objetiva que a razão da glosa é a seguinte:

não foi localizado qualquer diploma, certificado, declaração acadêmica, histórico, currículo ou outro documento hábil que demonstre que a profissional indicada possua pós-graduação stricto sensu, isto é, título de mestrado ou doutorado.

Portanto, não se trata de documento apresentado e considerado ilegível.

Não se trata de documento desconsiderado por ausência de autenticação.

Não se trata de divergência de data.

Não se trata de dúvida quanto à nomenclatura de determinado curso.

Também não se trata de diploma de mestrado ou doutorado apresentado em página distinta e eventualmente não considerado no julgamento originário.

A situação documental é mais objetiva: **a proposta não contém comprovação de titulação stricto sensu da profissional indicada.**

Da distinção entre pós-graduação lato sensu e stricto sensu

Também deve ficar registrado que eventual comprovação de **especialização lato sensu** não atende ao subitem ora analisado.

A própria Matriz de Avaliação distingue as duas qualificações em critérios autônomos:

- pós-graduação **lato sensu**;
- pós-graduação **stricto sensu**.

Assim, a pontuação atribuída por especialização não pode ser novamente utilizada para satisfazer o requisito de stricto sensu.

Para atendimento deste último, seria necessária documentação acadêmica que comprovasse efetivamente formação em nível de **mestrado ou doutorado**.

No caso da profissional indicada pelo Consórcio Avanço MCZ, a reanálise do conjunto documental não identificou essa qualificação.

Do pedido de diligência

Também não se mostra cabível a realização de diligência para que a recorrente apresente posteriormente diploma de mestrado ou doutorado que **não integrou nem foi referenciado na proposta original**.

A diligência pode ser utilizada para esclarecer ou complementar informação relativa a fato preexistente já demonstrado ou referenciado nos documentos apresentados, mas não deve ser utilizada como oportunidade para introduzir, após a entrega das propostas, **nova comprovação de qualificação pontuável inexistente na documentação originária**.

No próprio recurso, o Avanço condiciona o pedido de pontuação à hipótese de ser localizado "eventual diploma, certificado, declaração acadêmica ou documento oficial que comprove mestrado ou doutorado" e requer subsidiariamente diligência caso exista documento já referenciado.

Após a revisão promovida, **não foi localizado documento nem referência documental dessa natureza**.

Logo, não há informação obscura a ser esclarecida por diligência. O que existe é ausência de comprovação do requisito pontuável.

Admitir a apresentação posterior de diploma ou certificado não constante nem referenciado na proposta equivaleria a permitir complementação material da qualificação da equipe após o encerramento da fase própria, em desacordo com a vinculação ao instrumento convocatório e com a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Da motivação da glosa

Acolhe-se apenas a crítica da recorrente quanto à necessidade de **explicitar melhor a fundamentação**, razão pela qual o presente julgamento recursal complementa a motivação do parecer originário.

A ausência de pontuação decorre especificamente dos seguintes fatos:

1. foi realizada reanálise do **TEC-6, TEC-7, currículo e documentos acadêmicos apresentados para a profissional indicada**;
2. não foi localizado diploma, certificado ou declaração de **mestrado ou doutorado**;

3. não há, no currículo ou nos demais documentos apresentados, indicação documentalmente comprovada de formação stricto sensu;
4. eventual qualificação lato sensu não substitui o requisito, pois a Matriz distingue expressamente as duas modalidades;
5. não existe documento previamente apresentado ou referenciado cuja informação necessite apenas de esclarecimento por diligência.

Dessa forma, a motivação deixa de ser genérica e passa a identificar precisamente a razão técnica e documental da pontuação zero: **ausência de comprovação de pós-graduação stricto sensu da Assistente Social indicada.**

Conclusão do item

Após reanálise integral dos documentos da profissional, confirma-se que **não foi comprovada pós-graduação stricto sensu**, inexistindo diploma, certificado, declaração acadêmica ou outro documento que demonstre titulação de mestrado ou doutorado.

Consequentemente, não há fundamento para alteração da avaliação originária nem para realização de diligência destinada à apresentação de documento novo para fins de pontuação.

Pedido: NÃO ACOLHIDO.

Pontuação mantida: 0,00 ponto no subitem 5.b – Pós-graduação stricto sensu.

A crítica relativa à motivação fica **superada pela fundamentação detalhada acima**, permanecendo inalterado o resultado material do julgamento.

9.9. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Decisão recomendada: NÃO ACOLHER O PEDIDO DE ANULAÇÃO

Ao final de seu recurso, o Consórcio Avanço MCZ requer, subsidiariamente, a **anulação da fase de julgamento das propostas técnicas**, com determinação de nova avaliação dos acervos apresentados, sob o argumento de que teriam ocorrido interpretações excessivamente restritivas, insuficiência de motivação e tratamento inadequado de determinados documentos.

Após a reanálise individualizada dos pontos impugnados, entende-se que **não há fundamento para anulação integral da fase de julgamento técnico**.

A análise recursal demonstrou que os questionamentos apresentados pelo Consórcio Avanço MCZ dizem respeito a **itens específicos e individualizáveis da Matriz de Avaliação**, envolvendo, por exemplo:

- comprovação de compatibilização em projetos de contenção;
- condição temporal de registro do acervo referente às estacas metálicas;
- experiência em inspeção estrutural e ensaios de resistência do concreto;
- experiência do Coordenador Geral;
- licenciamento ambiental;
- titulação acadêmica da Assistente Social.

Em cada um desses casos foi possível reexaminar a documentação, identificar precisamente o fundamento utilizado no julgamento original e, quando verificado erro ou insuficiência de avaliação, **corrigir pontualmente a pontuação correspondente**.

Isso ocorreu, inclusive, nos itens em que o recurso foi considerado procedente, demonstrando que as eventuais inconsistências identificadas **não comprometem estruturalmente todo o julgamento**, mas podem ser corrigidas dentro da própria fase recursal.

A anulação integral de uma etapa do procedimento licitatório constitui medida de maior amplitude e somente se justificaria diante de vício capaz de comprometer a validade do julgamento como um todo, impossibilitando sua correção mediante revisão específica dos atos atingidos.

Não é essa a situação verificada.

No presente caso, não foram identificados vícios generalizados na Matriz de Avaliação, impossibilidade de aplicação dos critérios editalícios ou comprometimento global da isonomia entre os participantes. As controvérsias estão concentradas na **valoração e interpretação de documentos específicos**, sendo plenamente possível a revisão individual dos itens contestados.

A própria fase recursal tem justamente a finalidade de possibilitar a correção de eventuais equívocos antes da consolidação definitiva do resultado.

Também não se verifica fundamento para determinar uma nova avaliação integral de todos os acervos exclusivamente porque alguns itens da proposta do recorrente foram revistos. A revisão deve permanecer limitada aos pontos efetivamente impugnados ou àqueles diretamente afetados pelas razões recursais, preservando-se os atos e avaliações que não apresentaram vício.

Da insuficiência de motivação alegada

Em alguns itens, o Consórcio Avanço MCZ questionou a forma sintética como determinadas glosas foram originalmente motivadas.

Essa crítica foi considerada no presente julgamento.

Nos pontos em que se entendeu necessária maior precisão, a motivação foi **complementada e individualizada**, explicitando-se:

- qual requisito editalício estava sendo analisado;
- qual documento foi considerado;
- qual elemento foi comprovado;
- qual elemento permaneceu não comprovado;
- e qual foi o efeito sobre a pontuação.

A necessidade de aperfeiçoamento da motivação de determinado item, contudo, **não implica automaticamente invalidade de toda a fase de julgamento**, especialmente quando o próprio procedimento recursal permite sanar a deficiência mediante decisão devidamente fundamentada.

Da preservação dos atos válidos

A solução tecnicamente mais adequada é preservar as avaliações válidas e corrigir apenas os itens em que a reanálise demonstrou necessidade de alteração.

No caso concreto, a reanálise produziu resultados distintos:

- alguns pedidos foram **acolhidos**;
- outros foram **parcialmente acolhidos**;
- outros permaneceram **não acolhidos**, agora com fundamentação mais detalhada.

Esse resultado demonstra que não houve simplesmente confirmação automática do parecer anterior, mas efetiva revisão técnica da documentação e das razões apresentadas.

Não há, portanto, necessidade de desfazer toda a fase técnica para alcançar resultado que pode ser obtido de forma mais precisa mediante a revisão dos itens individualmente impugnados.

Conclusão do item

Diante do exposto, entende-se que os eventuais equívocos ou insuficiências identificados no julgamento originário são **pontuais, individualizáveis e passíveis de correção mediante o próprio julgamento recursal**, não comprometendo a validade global da fase de avaliação das propostas técnicas.

Assim, não se identifica vício capaz de justificar a anulação integral da etapa de julgamento ou a realização de nova avaliação de todos os acervos apresentados pelos licitantes.

Pedido de anulação da fase técnica: NÃO ACOLHIDO.

Mantêm-se válidos os atos de julgamento não afetados pelas revisões específicas realizadas no presente parecer, promovendo-se apenas as alterações de pontuação decorrentes dos itens recursais efetivamente acolhidos.

9.10. DA VANTAGEM ECONÔMICA E DA NOTA FINANCEIRA

Ao final de seu recurso, o Consórcio Avanço MCZ requer que a Comissão considere, na avaliação combinada de qualidade e custo, a vantagem econômica de sua proposta, destacando **Nota Financeira de 97,33 pontos** e economia superior a **R$ 7.000.000,00** em relação à proposta da concorrente de maior pontuação técnica. A recorrente sustenta que essa circunstância deve ser considerada à luz do princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

A recorrente sustenta, em suas razões, a existência de vantagem econômica superior a R$ 7 milhões. Contudo, considerando os valores efetivamente adotados para julgamento das propostas financeiras, verifica-se que a diferença entre a proposta do Consórcio Avanço MCZ e a proposta do Consórcio Supervisor RK/VL corresponde a R$ 4.597.087,13. Independentemente do montante, a vantagem econômica já se encontra refletida na Nota Financeira, não constituindo fundamento para alteração da Nota Técnica.

A vantagem econômica apresentada é efetivamente relevante para o resultado do certame. Contudo, ela **não constitui fundamento para majoração, flexibilização ou revisão da Nota Técnica**.

O modelo adotado na presente licitação é de **Seleção Baseada na Qualidade e Custo – SBQC**, no qual os componentes técnico e financeiro possuem critérios e pesos próprios. Dessa forma, a qualidade técnica da proposta deve ser aferida exclusivamente a partir dos critérios e subcritérios estabelecidos no Anexo B, enquanto a vantagem econômica é considerada por meio da **Nota Financeira** e posteriormente incorporada à **Nota Final** mediante a ponderação prevista no Edital.

A atribuição de pontuação técnica adicional em razão do menor preço produziria, na prática, **dupla valoração do componente econômico**: primeiro por meio da Nota Financeira e, novamente, por meio de uma majoração artificial da Nota Técnica.

Esse procedimento contrariaria a própria lógica do método SBQC e comprometeria a separação objetiva entre os fatores de **qualidade** e **custo** previamente estabelecidos para o julgamento.

Assim, a expressiva vantagem econômica da proposta do Avanço MCZ deve ser integralmente refletida na composição de sua Nota Final, mas **não pode interferir na análise documental dos requisitos técnicos nem ser utilizada para suprir experiência, qualificação ou condição técnica não comprovada**.

A própria Nota Financeira de **97,33 pontos** já representa, dentro da fórmula do certame, o benefício econômico oferecido pela recorrente.

Conclusão do item

Reconhece-se a relevância econômica da proposta do Consórcio Avanço MCZ e sua elevada Nota Financeira, porém **não se acolhe o pedido na parte em que pretende utilizar essa vantagem como fundamento autônomo para alteração da Nota Técnica**.

A vantagem econômica será considerada exclusivamente no momento da ponderação entre técnica e preço, conforme metodologia prevista no Edital.

Pedido: NÃO ACOLHIDO PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA NOTA TÉCNICA.

9.11. RESULTADO AVANÇO MCZ

Bloco	Antes	Depois
CP	15,75	**15,75**
MPT	8,25	**8,25**
EE	16,50	**18,00**
ET	29,00	**36,00**
A2	2,00	**2,00**
NT	**71,50**	**80,00**

DECISÃO TÉCNICA: PARCIAL PROVIMENTO.

10. CONSÓRCIO DESENVOLVE MACEIÓ

O Consórcio Desenvolve Maceió não apresentou recurso próprio no conjunto analisado, embora sua pontuação tenha sido objeto de impugnações formuladas pela RK/VL.

Após reavaliação, não foram identificados fundamentos objetivos suficientes para alteração da pontuação consolidada, especialmente nos pontos em que a insurgência se baseava essencialmente na comparação qualitativa com a proposta da própria recorrente.

Mantêm-se:

CP = 16,50

MPT = 7,00

EE = 16,50

ET = 32,00

A2 = 2,00

NT = 74,00

11. DA CONTROVÉRSIA FINANCEIRA RELATIVA À RK/VL

O VCB pretendeu que fosse utilizado, como valor da proposta sem impostos da RK/VL, o montante de **R$ 28.096.869,45**, em substituição ao valor de **R$ 24.093.852,17** considerado no parecer financeiro.

Após reavaliação, mantém-se o valor de **R$ 24.093.852,17**.

Entretanto, a fundamentação deve estar centrada nas regras específicas de correção da proposta financeira previstas nos itens **29.2, 29.3 e 30.1 do Edital**, e não genericamente nos dispositivos de saneamento técnico ou de habilitação.

O item 29.2 estabelece que a CPLOSE:

“corrigirá quaisquer erros de computação ou aritméticos”.

O item 29.3 determina que, havendo discrepância entre valor parcial e valor total, prevalecerá o primeiro.

O item 30.1 estabelece expressamente:

“A avaliação feita pelo Contratante das Propostas de Preço das Consultoras excluirá os impostos e tributos existentes no Brasil”.

A memória de cálculo originária da RK/VL apresentava BDI total de 44,66%, sendo 20,61% correspondentes aos tributos e 24,05% às parcelas não tributárias.

A reconstituição aritmética foi realizada da seguinte maneira:

R$ 28.096.869,45 ÷ 1,4466 = R$ 19.422.694,21

Obtido o custo direto:

R$ 19.422.694,21 × 1,2405 = R$ 24.093.852,17

O percentual de 24,05% resulta das parcelas não tributárias originalmente constantes da própria composição apresentada.

A providência, portanto, não produziu preço novo, não modificou preços unitários e não resultou de negociação posterior.

Tratou-se de **correção aritmética e de adequação do valor comparável às regras do próprio Edital**, utilizando exclusivamente dados originariamente apresentados pela licitante.

Por essa razão:

PEDIDO DO VCB PARA UTILIZAÇÃO DE R$ 28.096.869,45: NÃO ACOLHIDO.

Mantêm-se:

Valor considerado RK/VL: R$ 24.093.852,17

NF: 78,76 pontos

12. COMPARATIVO DAS NOTAS TÉCNICAS ANTES E DEPOIS DOS RECURSOS

Consórcio	NT original	NT revisada
Supervisor RK/VL	97,50	**100,00**
TPF–Concremat	83,25	**86,75**
VCB	83,50	**85,75**
Avanço MCZ	71,50	**80,00**
Desenvolve Maceió	74,00	**74,00**

14. AVALIAÇÃO COMBINADA – TÉCNICA E PREÇO

Nos termos do item 31.1 do Edital, a Nota Final decorre da ponderação entre Nota Técnica e Nota Financeira, conforme fórmula e pesos definidos nos DDL.

Aplicando-se os pesos de 70% para Técnica e 30% para Preço, obtém-se:

Consórcio	NT	NF	Nota Final
Supervisor RK/VL	100,00	78,76	**93,63**
TPF–Concremat	86,75	100,00	**90,73**
VCB	85,75	84,83	**85,47**

Consórcio	NT	NF	Nota Final
Avanço MCZ	80,00	97,33	**85,20**
Desenvolve Maceió	74,00	87,43	**78,03**

15. COMPARATIVO DA CLASSIFICAÇÃO

Classificação	Antes da fase recursal	Nota	Após julgamento recursal	Nota
1º	Supervisor RK/VL	91,88	**Supervisor RK/VL**	**93,63**
2º	TPF-Concremat	88,28	**TPF–Concremat**	**90,73**
3º	VCB	83,90	**VCB**	**85,47**
4º	Avanço MCZ	79,25	**Avanço MCZ**	**85,20**
5º	Desenvolve Maceió	78,03	**Desenvolve Maceió**	**78,03**

Embora tenham ocorrido alterações relevantes nas Notas Técnicas, **a ordem classificatória originalmente publicada permanece inalterada**.

15. CONCLUSÃO TÉCNICA

A análise conjunta dos recursos e contrarrazões demonstra que a fase recursal revelou situações distintas que não comportam tratamento uniforme.

Em alguns casos, foram identificados elementos técnicos efetivamente existentes na documentação original e não integralmente considerados no primeiro julgamento, justificando revisão da pontuação.

Em outros, os recursos demonstraram apenas que determinado assunto estava presente na proposta, sem comprovar atendimento qualitativo em nível suficiente para justificar a pontuação máxima pretendida.

Também foram constatadas situações em que o requisito editalício era objetivo e cumulativo, impondo comprovação integral da experiência específica.

Diante do exposto, esta Comissão Técnica OPINA:

I - Pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso do CONSÓRCIO TPF-CONCREMAT.

II - Pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso do CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL

III - Pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso do CONSÓRCIO VCB

IV - Pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso do CONSÓRCIO AVANÇO MCZ, para:

V - Pela manutenção integral da pontuação do CONSÓRCIO DESENVOLVE MACEIÓ.

VI - CLASSIFICAÇÃO FINAL PROPOSTA

Classificação	Consórcio	NT	NF	Nota Final

1º	**CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL**	**100,00**	78,76	**93,63**
2º	**CONSÓRCIO TPF–CONCREMAT**	**86,75**	100,00	**90,73**
3º	**CONSÓRCIO VCB**	**85,75**	84,83	**85,47**
4º	**CONSÓRCIO AVANÇO MCZ**	**80,00**	97,33	**85,20**
5º	**CONSÓRCIO DESENVOLVE MACEIÓ**	**74,00**	87,43	**78,03**

Por fim, recomenda-se o encaminhamento desta manifestação técnica à Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, para apreciação, eventual reconsideração do julgamento e demais providências previstas no Edital.

Documento assinado digitalmente
gov.br
RODRIGO DAVID PESSOA DE OLIVEIRA
Data: 25/09/2026 12:38:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RODRIGO DAVID PESSOA DE OLIVEIRA

Engenheiro Civil - matrícula nº 977340-1;

Documento assinado digitalmente
gov.br
RENATO GAMELEIRA CAVALCANTE COSTA
Data: 25/09/2026 12:07:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RENATO GAMELEIRA CAVALCANTE COSTA

Engenheiro Civil - matrícula nº 982876-1;

Documento assinado digitalmente
gov.br
GILTON MOREIRA DA SILVA
Data: 25/09/2026 12:27:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GILTON MOREIRA DA SILVA

Engenheiro Eletricista - matrícula nº 979140-0